

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

LEI Nº 883 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1969

**INSTITUI TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....**

O Cidadão MITSUO MARUBAYASHI, Prefeito Municipal de Paraguaçu - PAULISTA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e êle PROMULGA A seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma taxa de iluminação pública que será devida pelo ocupante de imóvel situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

Artigo 2º - A taxa de que trata o artigo anterior incidirá, igualmente, sobre cada um dos ocupantes autônomos beneficiados pelo referido serviço.

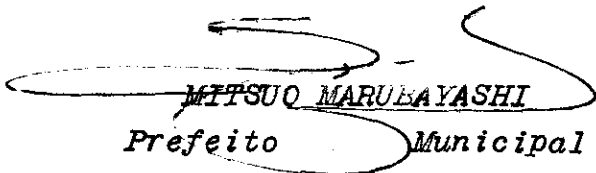
Artigo 3º - A taxa de iluminação pública será cobrada, mensalmente, na conformidade com a Tabela anexa, que se integrará ao Código Tributário Municipal, sob nº 18.

Artigo 4º - A responsabilidade dos investimentos para aquisição de bens e instalações que dizem respeito à iluminação pública é desta Municipalidade e será atendida, no que for possível, com o produto da arrecadação dessa taxa.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 03 de dezembro de 1969


MITSUO MARUBAYASHI
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio, na data supra e PUBLICADA, por Edital afixado no lugar Público de costume. /


TARCÍSIO GALVÃO
Encarregado Serv. Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SAO PAULO

N.º

T A B E L A Nº 18

IMÓVEL

Alíquota
s/salário mínimo .

18 - A - CONSTRUIDO

1a. zona	3,00 %
2a. zona	2,20 %
3a. zona	1,11 %
4a. zona	0,70 %
5a. zona	0,35 %
6a. zona	isento.

18 - B - SEM CONSTRUÇÃO

1a. / 2a. / 3a. / 4a. zonas - 40% da taxa correspondente à zona p/ imóvel construído.

5a. e 6a. zonas isento.

Nota: Dispensadas as frações de NCR\$ 0,10

Paraguaçu Paulista, 03 de dezembro de 1969